

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*, para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)*, para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de seguinte teor:

Art. 43.

.....

§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores. (NR)

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, seu autor afirma que o art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Conclui o autor pela necessidade de alteração do CDC para obrigar às empresas e entidades que prestem serviço de proteção ao crédito a disponibilizarem gratuitamente, via *internet*, informações ao consumidor a respeito de débito próprio.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. E a iniciativa parlamentar é legítima, a teor do art. 61 do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. É por seu intermédio que se conhece o nível de inadimplência do tomador, além de outras informações, que constituem razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

Esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam precipuamente à proteção do interesse individual de um determinado credor ou de um determinado consumidor. Embora seja possível o conhecimento da situação de eventual inadimplência de uma determinada pessoa, o objetivo fundamental é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

Se por um lado é necessário proteger o crédito, por outro é necessário proteger o consumidor contra eventuais abusos. A proposição em análise apenas estabelece que o consumidor terá direito a, gratuitamente, obter informações a respeito de si próprio por meio da *internet*.

Não estabelece a proposição, portanto, que todas as consultas aos referidos bancos de dados serão gratuitas, mas apenas quando se referirem aos dados a respeito do próprio consumidor. Como se vê, o projeto não impõe qualquer ônus exagerado a ser suportado pelas empresas e entidades que forneçam serviço de proteção ao crédito, limitando-se a detalhar o que já está contido no art. 43 do CDC como um direito do consumidor.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, **08/02/2012**

SENADORA ANGELA PORTELA, Presidente **EVENTUAL**
SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG, Relator